



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000596/2004-64
Recurso nº : 146.123
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ISS-SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.352

DESPESAS FINANCEIRAS. GLOSA. Improcede a glosa de despesas financeiras, tidas como desnecessárias, se não restar comprovado que os recursos dos empréstimos foram transferidos para outra empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. PROVISÕES TRABALHISTAS. Para que as despesas de correção monetária passiva sejam consideradas indedutíveis, sob o argumento de que se referem a provisões trabalhistas, há a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre as duas contas.

OMISSÃO DE RECEITAS. As receitas de serviços contabilizadas em conta de provisões devem ser oferecidas à tributação, por meio de transferência para contas de resultado.

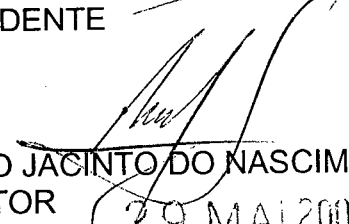
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Em se tratando de exigências reflexas de tributos incidentes sobre os mesmos fatos geradores que ensejaram o lançamento do IRPJ, a elas se aplica o decidido no processo principal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065/95, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e por ISS-SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000596/2004-64
Acórdão nº : 103-22.352

Recurso nº : 146.123
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ISS – SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ e os reflexos de CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 1999, devido às seguintes irregularidades:

- 1 – Omissão de receitas, caracterizada pelo estorno de receitas, cujos serviços foram prestados mas as notas fiscais ainda não foram emitidas, contabilizadas em conta credora do resultado do exercício, implicando na redução indevida do lucro real.
- 2 – Despesas indedutíveis, representadas por custos financeiros de empréstimos repassados para outra empresa.
- 3 – Correção monetária passiva decorrente da atualização monetária do valor das provisões relativas aos processos trabalhistas em curso, deduzida indevidamente.

Impugnando as exigências, a contribuinte argumentou:

- a) Em relação à omissões de receitas, que contabilizava em conta de provisão – “Serviços em Andamento” – os valores relativos à prestação de serviços, os quais eram estornados ao final do mês com a emissão das notas fiscais e transferidos para a conta de resultado – “Serviços de Limpeza”, sendo tributados normalmente.

Que, além das contas consideradas pela fiscalização, de nºs 9-1.00.02 (Embu) com saldo negativo de R\$ 928.430,38 e 9-B1.00.02 (Rio) com saldo negativo de R\$ 3.177.595,68, existem as contas de nºs 9-1.00.22 (Poá) com saldo credor de R\$ 1.285.345,50 e 9-B1.00.032 (Itaguaí) com saldo credor de R\$ 3.336.008,64, nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000596/2004-64
Acórdão nº : 103-22.352

quais não constam os respectivos estornos das provisões que, por equívoco, foram debitados integralmente nas duas primeiras, conforme atestam os razões das referidas contas.

Que, desse modo, inobstante o equívoco cometido, os estornos foram considerados e as receitas decorrentes do faturamento lançadas nas contas "Serviços de Limpeza", de cada um dos estabelecimentos já referidos, em nada sendo afetada a apuração dos tributos devidos, que foram recolhidos de forma centralizada.

- b) Em relação à indedutibilidade das despesas financeiras, que durante o ano-calendário de 1999 repassou à sua então controlada, Wells Restaurantes S.A., o valor de R\$ 1.081.048,44, sem que para tanto fosse necessário contrair qualquer empréstimo.

Que, somente em dezembro de 1999, para fazer face ao pagamento da aquisição da empresa Prolim Serviços Ltda. e para viabilizar o pagamento do 13º salário de seus empregados, celebrou contrato de empréstimo com o ABN AMRO BANK, no valor de R\$ 13.067.000,00, não tendo havido qualquer repasse do valor emprestado à sua controlada.

Que, desse modo, o valor de R\$ 281.076,07, composto pelos juros do referido empréstimo e pelos juros decorrentes da aquisição a prazo de quotas da empresa Prolim Serviços Ltda, constitui despesa operacional, dedutível na apuração do lucro real.

- c) Em relação à correção monetária passiva, que o valor de R\$ 1.320.099,01 glosado pela fiscalização não se refere à atualização monetária das provisões relativas a processos trabalhistas, tratando-se, na verdade, da quantia acumulada na conta "Correção Monetária Passiva".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000596/2004-64
Acórdão nº : 103-22.352

Que o montante escriturado a título de provisões trabalhistas no encerramento do exercício era de R\$ 892.671,74, decorrente de um saldo inicial de R\$ 585.999,89, ao qual foram adicionados as provisões feitas ao longo do ano no valor de R\$ 1.040.548,27 e deduzidas as perdas efetivas no valor de R\$ 733.876,42.

Ao final, requereu a improcedência dos autos de infração, protestou pela realização de diligência se necessária à instrução do decisório e pediu o afastamento da aplicação dos juros de mora à taxa SELIC.

A autoridade julgadora de primeiro grau deu pela procedência parcial do lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho quanto à parte exonerada, enquanto a contribuinte manifesta recurso voluntário relativamente à parcela do crédito mantida, renovando as razões aduzidas na impugnação.

A autoridade preparadora atesta a regularidade do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000596/2004-64
Acórdão nº : 103-22.352

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Duas são as exações afastadas a desafiar o recurso de ofício: a glosa de custo financeiro tido como despesa desnecessária porque decorrente de empréstimo repassado para outra empresa e a glosa da correção monetária passiva das provisões relativas aos processos trabalhistas em curso.

Quanto à primeira exigência, não restou demonstrada a vinculação entre os custos financeiros incorridos e os créditos detidos pela empresa junto à sua controlada.

A mera existência de valores a receber no ativo, sem qualquer nexo de causalidade com os custos financeiros oriundos do empréstimo bancário, não autoriza a glosa das despesas sob a alegação de repasse de recursos a terceiros.

Igualmente improvada nos autos qualquer vinculação entre as despesas de correção monetária passiva glosadas e as provisões relativas aos processos trabalhistas.

Sendo certo que simples ilações, desacompanhadas da adequada prova, não se prestam para constituir o fato jurídico que daria nascimento à obrigação tributária, nego provimento ao recurso de ofício.

No que pertine ao recurso voluntário, do Livro Diário se colhe que os valores estornados, ou seja, R\$ 928.430,18 (fls. 126) e R\$ 3.177.595,68 (fls. 133), foram contabilizados como custos ou despesas, diminuindo o resultado do exercício, daí a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13899.000596/2004-64
Acórdão nº : 103-22.352

Atribuindo a existência desses saldos negativos ao mero equívoco de haver procedido ao estorno das provisões em apenas 2 das 4 contas de "Serviços em Andamento", que fez com que 2 contas apresentassem saldo credor e 2 contas apresentassem saldo devedor, a recorrente sustenta que não há que se falar em diminuição do lucro líquido e do lucro real, uma vez que tal procedimento em nada afetou o valor total da receita auferida, "tendo em vista que as receitas provisionadas, contabilizadas em todas as 4 contas denominadas 'Serviços em Andamento' foram devidamente transferidas para as contas de resultado denominadas 'Serviços de Limpeza' e tributadas, quando da emissão da respectiva Nota Fiscal".

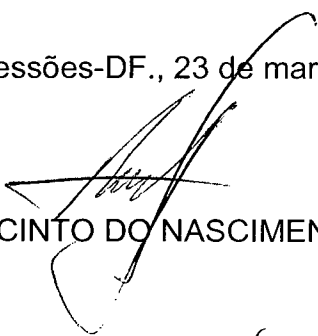
Ocorre que, inexistente nos autos a comprovação de que os valores estornados foram transferidos para contas de resultado e oferecidos à tributação. As cópias do Livro Diário e a planilha de fls. 164 a tanto não servem, porquanto não há como se verificar a correspondência entre os valores estornados e a movimentação nos contas de resultado denominadas "Serviços de Limpeza".

Desse modo, como os documentos apresentados pela recorrente não explicam nem justificam porque os saldos das contas de provisões dos estabelecimentos em Embu e Rio diminuíram o resultado do exercício, há de prevalecer o lançamento.

No tocante à aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, que a recorrente quer afastar, a pretensão se volta contra expressa disposição de lei, haja vista que aplicados nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e em consonância com o disposto no art. 161 do CTN.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF., 23 de março de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO